

Número do processo: 0702329-14.2020.8.07.0020

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXECUTADO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DG HOLDING GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI, TITO LIVIO GUIMARAES COSTA, DARLEY GUIMARAES COSTA, GISELE BRAZ HENDERSON COSTA, MINIMERCADO SP EIRELI

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por BANCO TRIÂNGULO S/A em face de 1) BEM MELHOR BRASÍLIA PADARIA E SUPERMERCADO LTDA; 2) DG HOLDING GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (nome fantasia: DG PARTICIPAÇÕES); 3) TITO PADARIA E SUPERMERCADO EIRELI EPP (nome fantasia: PÃO DOURADO); 4) TITO LÍVIO GUIMARÃES COSTA; 5) DARLEY GUIMARÃES COSTA; 6) GISELE BRAZ HENDERSON COSTA; 7) MINIMERCADO SP EIRELI ME.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de ID 57155825.

A parte exequente apresentou petição de ID 57354113. Requeru, nos termos do art. 828 do CPC, certidão para fins de averbação no registro que lhe interessar.

Certidão de inteiro teor expedida (ID 57559586).

Citado o executado MINIMERCADO SP no ID 57961350.

Citada a executada GISELE BRAZ HENDERSON COSTA no ID 58593712.

Citado o executado DARLEY GUIMARAES COSTA no ID 58593713.

A parte exequente renovou o pedido de tutela de urgência em face da executada MINIMERCADO SP EIRELI ME (ID 59634358). Afirmou ter sido criada a referida pessoa jurídica somente para desviar os valores recebidos mediante pagamento de cartões de crédito e ofertados como garantia da operação de crédito.

Requeru, liminarmente, a penhora dos *direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito de qualquer bandeira processados pela PAGSEGURO INTERNET S/A, REDE S.A., CIELO S.A., STONE PAGAMENTOS S.A. ou qualquer outra credenciadora e oriundos das vendas realizadas pela Executada MINIMERCADO SP EIRELI, (CNPJ: 35.377.959/0001-25)* (ID 59634358 - Pág. 16).

Pela petição id. 59640126; a exequente comunica a interposição de agravo de instrumento.

**É o relato necessário. Decido.**

Assiste parcial razão a parte exequente. Justifico.



Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, o contrato id. 56878240 atesta a operação de crédito realizada entre o Banco exequente e as requeridas, no valor de R\$ 2.118.191,98. Como garantia, foi estabelecido o seguinte: *recebíveis cartões de crédito, débito e vales-benefício das seguintes bandeiras: Visa.*

Após o pagamento de quatro parcelas, as requeridas ficaram inadimplentes, quando então o Banco credor constatou a queda dos recebíveis.

Em visita ao local, o Banco constatou que os recebíveis passaram a ser direcionados para pessoa jurídica estranha à operação de crédito, especificamente, MINIMERCADO SP EIRELI ME, conforme registrado na ata notarial id. 56878243.

Com efeito, o principal devedor, Bem Melhor Brasília Padaria e Supermercado Ltda é um estabelecimento conhecido em Águas Claras. Esta magistrada, no dia 24/02/2020 compareceu pessoalmente ao mercado e, ao realizar o pagamento mediante cartão bandeira Visa, constatou no recibo que os valores foram recebidos pelo estabelecimento Minimercado SP.

Essa situação comprova a probabilidade do direito, pois aparentemente a pessoa jurídica Minimercado SP não foi criada para desenvolver atividade econômica, mas apenas redirecionar os recebíveis do credor principal, em fraude à garantia ofertada na operação de crédito.

Vislumbro, ainda, a urgência na concessão da medida, como forma de resguardar valores para garantir o pagamento da operação contratada e não adimplida pelo devedor principal e demais garantidores.

Nesse contexto, o bloqueio cautelar de valores recebidos pela executada MINIMERCADO SP EIRELI ME é medida necessária a resguardar o direito do exequente de receber seu crédito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Observo que a garantia oferecida na cédula de crédito (ID 56878240 - Pág. 3) consiste nos recebíveis de bandeira Visa.

Contudo, em face da aparente fraude realizada, do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, para que possa garantir o resultado útil do processo, entendo que o bloqueio deverá recair sobre os recebíveis de todas as bandeiras, de modo a resguardar o pagamento do título ora em execução.

Ante o exposto, em exercício do juízo de retratação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino o bloqueio, via BACENJUD, **de 20% dos recebíveis de cartão de crédito ou débito** em nome da executada MINIMERCADO SP EIRELI ME (CNPJ: 35.377.959/0001-25), independentemente da bandeira do cartão.

O bloqueio ficará restrito apenas a 20% dos recebíveis do mês, para não inviabilizar o exercício da atividade empresarial, mormente diante do momento de crise econômica que assola o país, em razão da pandemia do coronavírus. **O valor objeto de bloqueio deverá permanecer em conta vinculada a este Juízo.**

Eventual bloqueio que ultrapasse o limite acima definido deverá ser **IMEDIATAMENTE** liberado.

Na impossibilidade de realização de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, ou, tendo sido realizado, não encontre qualquer valor, oficie-se às empresas PAGSEGURO INTERNET S/A, REDE S.A., CIELO S.A., STONE PAGAMENTOS S.A, para que procedam ao bloqueio, nos termos dessa decisão, respeitando o limite fixado.



Se o valor correspondente ao percentual que permanecerá à disposição do juízo não for suficiente para garantir a integralidade da dívida, a medida de bloqueio deverá ser renovada nos meses seguintes.

Por fim, indefiro, os demais pedidos formulados na petição id. 59634358, pois ainda não decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, sequer foram citadas todas as demais executadas. Registro, ainda, que a penhora na extensão requerida terá o condão de inviabilizar a atividade empresarial, situação que se busca evitar, conforme destacado nesta decisão.

Intimem-se as partes.

Deve o exequente promover a citação dos demais executados, apresentando novos endereços, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento de nº 0706485-08.2020.8.07.0000, Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível.

Águas Claras, DF, 19 de março de 2020 17:03:56.

**INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA**

**Juíza de Direito Substituta**

